



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16539.720013/2014-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.818 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

LUCRO REAL. ADIÇÕES.

Devem ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido e que não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte na fase impugnatória.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. PEDIDO GENÉRICO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o interessado deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. A perícia técnico-contábil se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte. E o momento da produção da prova é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso, não conhecendo quanto à "insubsistência da aplicação da multa isolada

por insuficiência de pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL e impossibilidade da incidência de juros de mora sobre a multa", item "12" do acórdão, para, quanto à parte conhecida, rejeitar a preliminar de conversão em diligência e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de Autoridade Julgadora de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) de IRPJ (e-fls. 3756/3763) e de CSLL (e-fls. 3764/3769), de que se deu ciência ao Contribuinte em 03/11/2014 (e-fls. 3770/3771), concernentes a fatos ocorridos em 2009, nos seguintes termos, conforme “Termo de Verificação Fiscal” (TVF), de e-fls. 3745/3755:

“(…)

III — DO RESULTADO DA AUDITORIA. DAS INFRAÇÕES APURADAS.

Do exame dos documentos e informações apresentados em resposta às intimações efetuadas, bem como da escrituração contábil da fiscalizada, constataram-se os fatos a seguir descritos que configuram descumprimento à legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL relativamente ao período fiscalizado.

Com efeito, restou verificado que a fiscalizada deixou de adicionar ao lucro real do período sob fiscalização e à base de cálculo da CSLL valores relativos a provisões não dedutíveis, contrariando assim o disposto no art. 13 da Lei 9.249/1995, que determina: [...]

*Analisando a apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL constante do Livro de Apuração do Lucro Real e do Demonstrativo de Apuração do IRPJ e da CSLL, apresentados pela fiscalizada em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, em confronto com a respectiva Escrituração Contábil Digital — ECD, verificamos que **do rol das provisões adicionadas às referidas bases de cálculo não constavam as provisões constituídas a crédito da conta de passivo ‘2101900005 — Provisão para Reajuste de Contrato de Serviços’ e a***

débito das contas 4401000002 - Engenharia, 4401000007 — Obras Empreitadas, 4401000008 — Auditoria Externa, 4401000099 — Outros Serviços Técnicos, 4401001001 — Serviços de Construção Civil, 4401001007 — Serviços de Tratamento e Compressão de Gás, 4403000006 — Conserv. Repar. Equipts. e Instai — Manutenção e 4502000001 — Aluguéis e Taxas de Imóveis, motivo pelo qual intimamos a fiscalizada (Termo de Intimação 03) a esclarecer o funcionamento da aludida conta '2101900005', informando que espécie de fatos/ocorrências fundamentaram os registros nela efetuados a débito e a crédito no ano-calendário fiscalizado.

Em resposta (Carta 368/2014), a fiscalizada informou que a conta de passivo 2101900005 tinha por função registrar o reajuste que um serviço prestado viria a sofrer quando da futura emissão da correspondente fatura pelo fornecedor. Aduziu que a contrapartida aos lançamentos dessa conta era realizada em contas de controle gerencial (as contas iniciadas pelo algarismo 4); que a mesma não transitava pelo resultado; e que, no futuro, quando da recepção da fatura, verificava-se o efetivo valor do reajuste e procedia-se ao estorno da provisão efetuada.

De fato, a tal conta não ía a resultado do exercício, eis que se tratava de conta de passivo, creditada quando da constituição das provisões e debitada quando da respectiva reversão. Todavia, como confirmou o sujeito passivo, as suas contrapartidas eram efetuadas em contas de controle gerencial, especificamente em contas de controle de gastos, fazendo-se necessário então verificar se tais contas de controle, debitadas/creditadas em contrapartida da conta passiva, tinham seu valores deduzidos na apuração do lucro líquido contábil e, conseqüentemente, na apuração do IRPJ e da CSLL, o que levou à nova intimação à fiscalizada (Termo de Intimação 05), desta feita para solicitar que informasse se o valores registrados naquelas contas de controle de gastos haviam sido deduzidos na apuração do lucro líquido contábil e na apuração do lucro real do período fiscalizado.

Em resposta ao Termo de Intimação 05 (Carta 616/2014), a fiscalizada esclareceu que 'as contas listadas na intimação, assim como as contas cujo código inicia com o dígito 4, têm a finalidade de detalhar os gastos alocados conforme os centros de lucro e de custo da companhia, e seu funcionamento é transitório'; que 'no fechamento mensal, estes gastos são alocados em contas contábeis definitivas, ou seja, no ativo ou em contas de resultado' e que 'os gastos referentes às contas em questão foram realocados contabilmente, em 2009, da seguinte maneira pelos grupos de contas de imobilizado e de resultado':

Conta Contábil	Total da Conta	Valores Alocados no Ativo ou DRE	
		Imobilizado	Resultado do Exercício
4401000002	2.786.668,20	1.934.219,76	852.448,44
4401000007	3.026.593.263,70	3.024.435.614,64	2.157.649,06
4401000008	75.036,44	2.579,73	72.456,71
4401000099	809.914.206,91	797.460.995,41	12.453.211,50
4401001001	12.282.548,13	11.926.378,70	356.169,43
4401001007	30.361.930,20	0,00	30.361.930,20
4403000006	9.299.241,74	4.516.311,39	4.782.930,35
4502000001	1.578.664,62	769.185,69	809.478,93
Totais	3.892.891.559,94	3.841.045.285,32	51.846.274,62

Informou que o total de R\$ 51.846.274,62 indicado na planilha apresentada foi encerrado a resultado do exercício e deduzido na apuração do lucro líquido contábil e ainda que, para fins de apuração do lucro real, considerou como indedutível apenas uma parcela do valor levado a resultado do exercício relativo à conta 4401000099, parcela esta no montante de 628.486,25. O valor de R\$ 51.846.274,62 foi então declarado como custo/despesa na Demonstração do Resultado do Exercício constante da DIPJ do ano de 2009 (Linhas 17 e 38 da Ficha 06A) e a parcela indedutível foi declarada como adição na Demonstração do Lucro Real (Linha 05 da Ficha 09A da DIPJ), conforme esclareceu a fiscalizada.

(...)

Note-se que, conforme detalhado pela própria fiscalizada, tais valores compuseram o montante daquelas contas de controle de gastos que foi deduzido na apuração do lucro líquido do exercício de 2009 (vide planilhas apresentadas com a Carta 720/2014) e não foram adicionados/deduzidos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do mesmo período, pois não constam das adições/reversões efetuadas no LALUR ou na base de cálculo da CSLL, nem integram o montante indedutível detalhado pela interessada através da Carta 720/2014 (este inclusive já englobado naquelas adições detalhadas no LALUR e na Demonstração de Apuração da Base de Cálculo da CSLL), e, desta forma, serão objeto do lançamento de ofício, nos termos do art. 13 da Lei 9.249/95, para exigência do IRPJ e da CSLL que deixaram de ser espontaneamente recolhidos.

*Sobre o assunto, verificou-se **ainda** que fiscalizada **deixou de adicionar/excluir parcela relativa à constituição/reversão das provisões efetuadas a título de ‘Provisão Pessoal Cedido TAG e Outros’ diretamente a crédito/débito da conta passiva ‘2101300021 — Obrigações Fornecedores Empr Sistem — País — A processar’, do que resultou outra adição a menor no Lucro Real e na Base de Cálculo da CSLL no valor de R\$ 517.317,64, conforme se demonstra nas planilhas 1, 2 e 3 abaixo colacionadas, elaboradas a partir das informações constantes do LALUR, do Demonstrativo de Apuração da CSLL e da Escrituração Contábil:***

(...)

Por fim, tendo sido verificado que a fiscalizada incorreu na hipótese prevista no inciso II, alínea ‘b’, do art. 44 da Lei 9.430/96 c/c o art. 57 da Lei 8.981/95, qual

seja, a existência de valores devidos e não pagos a título de estimativa mensal do IRJP e da CSLL em virtude da falta de adição de provisões à base mensal tributável, o lançamento de ofício abrangerá também a aplicação da multa isolada determinada no referido dispositivo legal.” (negritou-se; grifou-se).

3. Irresignado, em 01/12/2014 (e-fls. 3774), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 3775/3785), em que aduziu, em síntese:

3.1. que o efeito dos registros na conta “2101900005” é nulo no resultado da impugnante. Para demonstrar a sistemática, tome-se a contabilização do valor de R\$ 27.527,17, na competência dezembro de 2009. Por motivos de parametrização do sistema SAP ERP, é necessária a adoção de rotina específica para lançamento das provisões de Reajuste de Contrato de Serviços. Tal rotina é aplicada em relação a todos os demais fornecedores. Quando da medição dos serviços, o custo é registrado a débito de uma Conta Gerencial de custos “4401000002” e a crédito na conta “2101900005”, de provisão para reajuste de contratos de serviços. Trata-se de contabilização meramente transitória, sendo necessária para efeito de assunção do reajuste quando da entrada da NF/Fatura, que estará contemplada considerando o valor base mais o valor do reajuste.

3.2. quanto aos valores da conta “2101300021 – Obrigações Fornecedores Empr Sist – País a título de Provisão Pessoal cedido TAG”, trata-se de um “contas a pagar” e não de uma provisão, conforme apontado pela fiscalização. Tais valores não são estimados, mas sim exatos e contabilizados de acordo com sua documentação, sendo identificados o credor e o valor, ao passo que provisões são meras estimativas.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 104-001.164 – 9ª Turma da DRJ/04, de 29/09/2020 (e-fls. 3995/4001), de que se cientificou o Contribuinte em 13/10/2020 (e-fls. 4010), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

LUCRO REAL. ADIÇÕES.

Devem ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido e que não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 10/11/2020 (e-fls. 4012), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 4013/4033), onde, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação e inova quanto à insubsistência da aplicação da multa isolada por insuficiência de pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL e à impossibilidade da incidência de juros de mora sobre a multa.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 4010 e 4012), pelo que dele conheço.

MÉRITO**Conta “2101900005 — Provisão para Reajuste de Contrato de Serviços”**

7. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou quanto à matéria:

“A tabela a seguir aponta os valores indicados pela fiscalização como sendo de provisões revertidas pelo Impugnante:

Conta Contábil	Mês da Constituição/ Reversão	Provisão de Reajuste Constituída/Reversão de Provisão de Reajuste Efetuada*
4401000002	Dez/2009	27.527,17
4401000007	Set/2009	49.804,59
4401000007	Dez/2009	32.403,31
4401000007	Dez/2009	12.993,63
4401000099	Abr/2009	95.540,75
4401000099	Dez/2009	17.561,31
4401000099	Dez/2009	23.186,86
4401001007	Abr/2009	148.540,93
4401001007	Mai/2009	-114.600,27
4401001007	Jun/2009	27.707,16
4401001007	Jul/2009	127.262,21
4401001007	Ago/2009	-89.982,45
4401001007	Set/209	1.751,06
4401001007	Out/2009	-70.123,70
4401001007	Nov/2009	68.583,80
4401001007	Dez/2009	-40.748,17
4403000006	Dez/2009	27,30
4403000006	Dez/2009	513,12
4502000001	Dez/2009	7.461,00
TOTAL		325.409,61

*Valores Líquidos no mês (provisão no mês – reversão no mês).

Em relação à conta ‘Provisão de Reajuste’, o contribuinte apresenta a mecânica que justificaria o procedimento adotado, de forma a demonstrar que os valores não foram deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL usando exemplos atinentes a períodos de apuração que não foram objeto do lançamento, no caso, o valor de R\$ 27.527,17, na competência dezembro de 2009, que, conforme se vê da tabela mais acima, foi reconhecido pela fiscalização.

A autoridade autuante constatou a partir do confronto entre as informações constantes dos bancos de dados da RFB e os esclarecimentos apresentados pela atuada no curso do procedimento fiscal que os valores apurados foram levados às contas de resultados, sem que as correspondentes adições ao lucro tivessem

sido realizadas, ou tivessem sido realizadas em parte, o que o faz com base, principalmente, nas respostas constantes das cartas 616/2014 e 720/2014, elaboradas pela contribuinte.

Os argumentos apresentados na Impugnação não trazem elementos que desmontem as alegações constantes do termo de constatação fiscal, uma vez que não combatem diretamente as divergências apontadas em relação aos valores não adicionados e as reversões não efetuadas.

É dizer que o levantamento aponta que, pelos lançamentos contábeis encontrados, não ficou demonstrado que todos os montantes alocados a título de provisões teriam se transformado em despesas efetivamente incorridas” (grifo e negrito do original; grifou-se).

8. Tomando-se o montante em tela, único acerca do qual há manifestação, pertinente à conta do razão “4401000002”, o Contribuinte foi instado pela Fiscalização, de acordo com o “Termo de Intimação n.º 6” (e-fls. 3719/3721), a “[a]presentar planilhas mensais detalhando os valores registrados (débitos e/ou créditos) nos Razões das contas contábeis constantes do Anexo I do presente Termo que compuseram os montantes levados a resultado do exercício do ano sob fiscalização”.

8.1. Em resposta (e-fls. 3722/3725), informou que o “Valor Alocado a Resultado do Exercício”, no montante anual de R\$ 852.448,44, era composto, dentre outras rubricas, pela “Provisão de Reajuste 1004714351”, no referido valor de R\$ 25.727,17 (planilha de e-fls. 3727).

8.2. Compulsando-se o Livro de Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de e-fls. 80/144, não se constata a adição deste montante ao lucro líquido para a apuração do lucro real, como constatado pela Autoridade Fiscal e corroborado pela Autoridade Julgadora de piso, vez que não restou demonstrado que os montantes alocados a título de provisões teriam se transformado em custos/despesas efetivamente incorridas.

9. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente, ao afirmar que a “[...] construção fática utilizada pela autoridade fiscal para fundamentar o lançamento, repousa em falsa premissa de que as provisões constituídas teriam sido lançadas contra contas de resultado, impactando o lucro ao final do período, e que não teriam sido revertidas”.

Conta “2101300021 — Obrigações Fornecedores Empr Sistem — País — A processar”

10. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou quanto à matéria:

“A tabela a seguir aponta os valores indicados pela fiscalização como sendo de provisões revertidas pelo Impugnante:

PROVISÃO PESSOAL CEDIDO TAG E OUTROS – Constituição – ANO 2009					
Mês	Provisionado (Contábil)	Adição no mês (contábil)	Adição Acumulada (contábil)	Adição Acumulada conforme LALUR/CSLL	Adição a maior/a menor (acumulada)
janeiro	982.060,94	982.060,94	982.060,94	1.244.177,30	262.116,36
fevereiro	261.257,06	261.257,06	1.243.318,00	1.505.434,36	262.116,36
março	474.551,61	474.551,61	1.717.869,61	1.979.985,97	262.116,36
abril	424.969,27	424.969,27	2.142.838,88	2.404.955,24	262.116,36
maio	397.708,85	397.708,85	2.540.547,73	2.802.664,09	262.116,36
junho	378.150,78	378.150,78	2.918.698,51	3.180.814,87	262.116,36
julho	535.190,96	535.190,96	3.453.889,47	3.716.005,83	262.116,36
agosto	424.592,74	424.592,74	3.878.482,21	4.140.598,57	262.116,36
setembro	399.322,56	399.322,56	4.277.804,77	4.140.598,57	-137.206,20
outubro	414.377,08	414.377,08	4.692.181,85	4.140.598,57	-551.583,28
novembro	473.176,84	473.176,84	5.165.358,69	4.140.598,57	-1.024.760,12
dezembro	779.434,00	779.434,00	5.944.792,69	4.140.598,57	-1.804.194,12
			TOTAL	4.140.598,57	-1.804.194,12

Obs: Total da Coluna Adição a maior/a menor: O valor negativo indica o montante da **adição** efetuada **a menor**.

PROVISÃO PESSOAL CEDIDO TAG E OUTROS – Reversão – ANO 2009					
Mês	Revertido (Contábil)	Reversão no mês (contábil)	Reversão Acumulada (contábil)	Reversão Acumulada conforme LALUR/CSLL	Reversão a menor/a maior (acumulada)
janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fevereiro	262.116,36	262.116,36	262.116,36	262.116,36	0,00
março	982.060,94	982.060,94	1.244.177,30	1.244.177,30	0,00
abril	0,00	0,00	1.244.177,30	1.244.177,30	0,00
maio	0,00	0,00	1.244.177,30	1.244.177,30	0,00
junho	1.160.777,94	1.160.777,94	2.404.955,24	2.404.955,24	0,00
julho	775.859,63	775.859,63	3.180.814,87	3.180.814,87	0,00
agosto	102.342,79	102.342,79	3.283.157,66	3.283.157,66	0,00
setembro	424.592,74	424.592,74	3.707.750,40	3.707.750,40	0,00
outubro	832.170,73	832.170,73	4.539.921,13	4.140.598,57	-399.322,56
novembro	414.377,08	414.377,08	4.954.298,21	4.140.598,57	-813.699,64
dezembro	473.176,84	473.176,84	5.427.475,05	4.140.598,57	-1.286.876,48
			TOTAL	4.140.598,57	-1.286.876,48

Obs: Total da Coluna Reversão a maior/a menor: O valor negativo indica o montante da **reversão** efetuada **a menor**.

Planilha 3

Planilha 3

Resultado Líquido – Provisão Pessoa Cedido TAG e Outros	
Adição não Efetuada	1.804.194,12
(-) Reversão não Efetuada	1.286.876,48
Adição Líquida não Efetuada	517.317,64

Em relação à conta 'Provisão Pessoal cedido TAG e outros', vê-se, fl. 3.749, que a fiscalização considerou que nos meses de outubro, novembro e dezembro, a fiscalizada teria efetuado adições a menor ao montante total de R\$ 517.317,64, após a verificação de que as reversões feitas em contas do passivo ocorrem em volume superior, neste montante, às adições realizadas no LALUR.

A contribuinte alega que tais valores, na verdade, teriam a natureza de despesas efetivamente incorridas, e não, estritamente, de provisões. Junta documentos a partir das fls. 3.868 e seguintes.

Tais documentos, contudo, não têm o condão de descaracterizar as conclusões apresentadas pela fiscalização, uma vez que a demonstração da ocorrência das despesas não ilide o fato de haver divergência entre o valor contabilizado como provisões e o valor efetivamente registrado a título de despesas incorridas.

As despesas comprovadas pela Impugnante se referem às parcelas que compõem o valor de R\$ 1.286.876,48, ao passo que a apuração da base de cálculo para a autuação, quanto a esta conta, resultou no valor de R\$ 517.317,64, e se deu em relação à diferença entre aquela quantia de R\$ 1.286.876,48 (despesas efetivamente incorridas) e o montante de R\$ 1.804.194,12, concernente às adições não efetuadas, dado o fato de que as provisões foram contabilizadas em valores maiores do que as despesas efetivamente incorridas.

A fiscalização, portanto, acolheu, neste cálculo, as despesas que a contribuinte pretendeu comprovar na sua Impugnação, na soma de R\$ 1.286.876,48. Tais despesas, diga-se, não foram questionadas pela fiscalização. Careceu à impugnação, portanto, combater as imputações realizadas no procedimento fiscal em relação à base de R\$ 517.317,64.

Em resumo: conforme consolidado nos quadros reproduzidos acima, a fiscalização levantou o volume de provisões escriturados para o ano e verificou o quanto dessas provisões se converteu em despesas efetivamente incorridas. Ao final, constatou uma parcela de adições ao lucro líquido não realizadas e comparou com o montante das provisões que não foram convertidas em despesas efetivamente incorridas, concluindo que as adições foram realizados em valor inferior ao devido” (grifo e negrito do original; grifou-se).

11. Apesar de a Recorrente aduzir que “[n]ão se cuida de lançamentos de provisão, a despeito da denominação da conta”, o trabalho levado a efeito pela Fiscalização foi, tão-somente, comparar este montante, apurado na contabilidade pelo Interessado, na referida conta (arquivos não-pagináveis, correspondentes a planilhas, de termos de anexação de e-fls. 3743/3744) com as adições feitas ao lucro líquido para se chegar ao lucro real, no LALUR (e-fls. 80/144), com relação aos meses de outubro, novembro e dezembro, verificando que estas se deram a menor. O Interessado não se desincumbiu do ônus de prova de inoportunidade desta diferença de valores, pelo que, neste tópico, não lhe assiste razão.

Insubsistência da aplicação da multa isolada por insuficiência de pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL e impossibilidade da incidência de juros de mora sobre a multa

12. Trata-se de matéria não contestada em sede de impugnação, não podendo a autoridade julgadora de 2ª instância dela conhecer, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância, nos termos dos arts. 17 e 42, inc. I, ambos do Dec. n.º 70.235, de 1972.

Juntada de provas, perícia e conversão do julgamento em diligência

13. A Recorrente requer

“[...] a prova do alegado por todos os meios em Direito admitidos, em estrita obediência aos Princípios do Informalismo e da Verdade Material,

consubstanciados no seu direito de apresentar oportunamente documentos, argumentos, prova pericial e outros elementos complementares que possam ensejar a descaracterização da imposição fiscal, caso façam-se necessários, inclusive a conversão do julgamento em diligência para análise das provas apresentadas”.

14. É ônus do contribuinte comprovar o fato constitutivo do direito contra a Fazenda (Dec. n.º 70.235, de 1972, arts. 15 e 16, e CPC - Lei n.º 13.105/2015, art. 373, inc. I). A diligência fiscal e a perícia técnico-contábil, ainda mais quando solicitadas de modo genérico, como se verifica, não têm o condão de substituir a parte na sua atividade de produção de prova; só se revelam necessárias para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa, que não é o caso, como se viu.

15. Ademais, o Interessado não comprovou nos autos motivo de força maior para a não juntada de provas (sem referir quais seriam) quanto ao período de apuração objeto do alegado direito, quando da apresentação da impugnação na primeira instância de julgamento e nesta instância recursal ordinária quando da apresentação das razões do Recurso Voluntário.

16. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, quanto ao mérito, nego-lhe provimento e rejeito o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros